Nº do processo: 0003649-80.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL
Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. APAGÃO NO AMAPÁ. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE ADMITIDO. 1) Cuidam-se de múltiplas demandas indenizatórias em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em 2020, em cujos feitos evidenciou-se controvérsia em razão da legitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário e de competência da Justiça Federal pela eventual presença da União Federal e da ANEEL no polo passivo. 2) Presentes a repetição de processos com controvérsias sobre as mesmas questões unicamente de direito com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, por força do art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é medida que se impõe. 3) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos na 792ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2022, O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (6º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Subprocurador-Geral de Justiça: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

DESEMBARGADOR JAYME FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DAMANDAS REPETITIVAS – IRDR, manejado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, com expresso pedido de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria no âmbito da Justiça Estadual, referente às ações envolvendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente de incêndio ocorrido na subestação de transformação de energia da Zona Norte de Macapá-AP no segundo semestre de 2020 (Apagão 2020).

Recebida a proposição de IRDR pela Presidência do Tribunal de Justiça esta determinou a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva formulado, nos termos do art. 121-C, § 2º do Regimento Interno desta Corte, determinando o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição do 2º Grau para autuação e distribuição entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observadas as regras previstas nos arts. 84 a 86, RITJAP.

Autuado o IRDR, foi distribuído sob o número 0003649-80.2021.8.03.0000, com tramitação pela secretaria do Tribunal Pleno, ficando sob minha relatoria.

O requerente demonstrou que a matéria é recorrente no Judiciário Amapaense, com inúmeras ações ajuizadas

Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargador JAYME FERREIRA em 17/02/2022.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 584154580AM

em diversas comarcas, inclusive a da Capital, e com decisões divergentes quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar as referidas demandas, e quanto à legitimidade do polo passivo.

No ofício que suscitou o incidente, o magistrado indicou vários processos, com suas respectivas decisões conflitantes quanto à competência e à legitimidade passiva ad causam. Distribuído o IRDR, coube a relatoria a este magistrado.

Antes da submissão ao Plenário para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade, na forma do art. 981 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno deste Tribunal, e quanto a suspensão dos processos pendentes (art. 982, I, CPC), sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n° 182013-AP, que cuida exatamente da mesma questão, na qual o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, determinou liminarmente a suspensão de todas as ações, designando provisoriamente o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar sobre os pedidos e medidas de urgência.

O caso concreto reclamou o poder geral de cautela do magistrado em prol da isonomia e da segurança jurídica, razão pela qual, em 03.09.2021, decidi liminarmente pela extensão da decisão do STJ no sentido de suspender todos os processos também no âmbito da Justiça Estadual, ante a identidade fática e jurídica, até decisão de mérito do mencionado Conflito de Competência.

Assim proferi decisão, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n° 182013-AP, determinando a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso.

Referida decisão foi submetida ao Plenário em 23/09/2021 na 780ª Sessão Ordinária, realizada, quando foi proferida a seguinte decisão: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada, vencidos os Desembargadores Carlos Tork e Carmo Antônio e, à unanimidade, referendou a decisão cautelar proferida anteriormente pelo Relator, tudo nos termos dos votos proferidos".

Em 08.12.2021 sobreveio decisão no Conflito de Competência quanto ao mérito, tendo o Ministro FRANCISCO FALCÃO não conhecido do presente conflito de competência, declarando prejudicada a decisão de designação de juízo precário", cujo teor é importante transcrever:

"Inicialmente é preciso considerar que Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. suscitou conflito de competência positivo, nos termos do art. 66,I, do CPC/2015, afirmando que as ações por ela indicadas, teriam, ao final, a mesma causa de pedir: o incidente do apagão energético ocorrido em novembro de 2020. Em exame a documentação acostada referente ás indicadas ações, tem - se que, além da ação popular ajuizada, as demais cuidam de pedidos indenizatórios, por danos materiais e morais decorrentes do indigitado "apagão", com evidente natureza de defesa de direito do consumidor. (...) Verifica-se ademais, que a União se manifestou de forma expressa sobre não possuir interesse nas demandas indenizatórias ajuizadas por consumidores que, supostamente teriam sido atingidos pelo episódio (fls.984), situação que leva à incidência da Súmula n.º150/STJ. Nesse panorama, valho – me das razões expendidas pelo parecer ministerial, in verbis: "A suscitante se insurge contra decisões proferidas por Juízes estaduais que se julgaram competentes para apreciar os feitos por entenderem que não é caso de formação de litisconsórcio passivo necessário com os entes federais já mencionados. Ocorre que o conflito de competência não é substitutivo de recurso, sendo inviável a sua utilização para firmar competência nessa hipótese. Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência, declarando prejudicada a decisão de fls.1.028-1.029 de designação de juízo precário"

Da referida decisão houve a interposição de Agravo Interno por parte da Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A, o qual pende de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, cabe a esta Relatoria submeter ao juízo de admissibilidade deste Colegiado o presente IRDR, para que seja admitido e seja mantida a suspensão dos feitos que versarem sobre a matéria, uma vez que a decisão do STJ que ensejou a suspensão liminar nestes autos foi desconstituída pelo não conhecimento do Conflito de Competência.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) – Senhor Presidente. Eminentes pares. Como relatado, trago à apreciação deste Egrégio Tribunal a proposição deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para admissão do incidente e suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, eis que estão cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, conforme passo a demonstrar.

Proponho o presente incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema: "Apagão 2020".

Como mencionado pelo Magistrado proponente, nos deparamos com diversos processos dessa natureza e, a depender do Julgador, há acentuada divergência quanto a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Como se pode verificar no acompanhamento dos autos, em sua maioria, está sendo adotado o entendimento de ser a Justiça Estadual competente para o julgamento das demandas envolvendo o apagão, cita-se o próprio processo paradigma e o processo de n.º 0037263-10.2020.8.03.0001, em trâmite na 6º Vara do Juizado Especial Sul, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto: a) reconheço a superveniente prejudicialidade dos pedidos obrigacionais, extinguindo-os, sem julgamento do mérito; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela ré Gemini Energy S/A e determino sua exclusão da lide; c) rejeito as demais preliminares; d) JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais deduzido pela autora contra a ré Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais à taxa de 1% ao mês, ambos devidos a partir desta data; e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré Companhia de Eletricidade do Amapá".

Mas há ainda em outra linha de decisão, entendendo pela incompetência da Justiça Estadual para o processamento das demandas do apagão, neste diapasão temos a sentença proferida no processo de n.º 0037416.43.2020.8.03.0001, trâmite na 7ª Vara do Juizado Especial Cível – UNIFAP, com o seguinte dispositivo, verbis: "Ante o exposto DECLARO DE OFÍCIO a incompetência para processar e julgar a causa nos termos do art. 8º, caput da Lei 9.099/95, c/c 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários eis que ausente a má-fé. Intime-se. Após, arquive-se."

E nesta linha da incompetência da Justiça Estadual para o processamento, temos posicionamento adotado na sentença proferida no processo de n.º 0000295-29.2021.8.03.0006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes: "A parte autora requereu (#11): a) a inclusão na lide das seguintes pessoas jurídicas de direito público: União; Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS; Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte; Estado do Amapá; Ferreira Gomes Energia S/A; Geminy Energy S/A; Alupar Investimento S/A; e Energest S/A; b) a remessa dos autos à Justiça Federal". Infelizmente, os sistemas da Justiça Estadual do Amapá e da Justiça Federal não se comunicam, daí porque a redistribuição dos autos para lá esbarraria em sérias dificuldades técnicas. Ademais, o que se verifica, aqui, é que as partes não têm mais interesse em litigar na Justiça Estadual, tendo desaparecido uma condição da ação. Mais uma razão para que o processo seja extinto, a fim de que possa a ação ser lá ajuizada. Diante do exposto, extingo o processo, com suporte no art. 485, VI, do CPC."

E no processo de n.º 0037284-83.2020.8.03.0001, em trâmite na 5ª Vara do Juizado Especial Cível Norte, ressoou a seguinte decisão: "Os documentos juntados, aliados às peças deste feito demonstram que o autor foi atingido pela decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 1008292-03.2020.4.01.3100, em trâmite na Justiça Federal, logo, ausente o interesse de agir, restando prejudicada a presente demanda. Por todo o exposto, pela fundamentação supra e pelo livre convencimento que formo, deixo de receber a petição inicial e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III e 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, 10 nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Intime-se."

Em outra linha de posicionamento, temos que a maioria reconhece a competência da Justiça Estadual, mas com divergência quanto a legitimidade passiva. Veja-se, por exemplo, o entendimento no processo de n.º 0001327-82.2020.8.03.0013, em trâmite na Vara Única de Pedra Branca do Amapari: "Diante de tudo o que foi dito: a) Em razão de a CEA participar da mesma cadeia de fornecimento de serviços de energia elétrica que a LMTE; b) Em razão de ser a fornecedora aparente para os consumidores vítimas do acidente de consumo denominado "Apagão" de 2020; c) Em razão de o CDC visar facilitar a proteção ao consumidor, ao considerar a responsabilidade dos fornecedores causadores de acidentes de consumo, objetiva e solidária; d) Em razão de poder vir a se ressarcir junto à LMTE, caso venha a ser comprovada a culpa exclusiva desta; Considero a CEA objetiva e solidariamente responsável pelos danos morais relatados na inicial, em relação ao evento denominado "Apagão", ocorrido no Estado do Amapá, em novembro de 2020." (grifo nosso)

Em contraposição a isto, vem o entendimento adotado quando do julgamento no Processo de n.º 0005331-67.2021.8.03.0001, em trâmite na 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL: "Ante o exposto, rejeito as preliminares deduzidas nas contestações e JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais deduzido pela autora contra a ré Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais à taxa de 1% ao mês, ambos devidos a partir desta data; JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré Companhia de Eletricidade do Amapá e, assim, dou por resolvido o mérito da causa nos moldes do art. 487, I, CPC. Sem custas ou honorários, pois ausente má-fé. Publique-se e intimem-se." (grifo nosso).

Infere-se assim que, considerando os processos em trâmite, as decisões em primeiro grau se mostram conflitantes, ratificando e sedimentando a existência de controvérsia e risco à isonomia e insegurança jurídica.

Assim, cumpre a esta Relatoria submeter este incidente para admissão, eis que presentes todos os pressupostos exigidos pelo art. 976 do CPC, cujo texto é oportuno destacar:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Presentes, então, a repetição de processos com controvérsias sobre as mesmas questões unicamente de direito com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, por força do art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é medida que se impõe.

A proposta de redação do Tema é a seguinte:

"Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020):

a) se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento;

b) qual ou quais os legitimados passivos;

c) se há litisconsórcio passivo necessário."

Ante o exposto, voto pela admissão deste IRDR e, em consequência proponho:

a) a manutenção da suspensão já estabelecida por esta Corte em decisão liminar, bem como sua a ampliação a todos os processos que se refiram ao tema ora em discussão em trâmite no âmbito do Estado do Amapá (art. 121-E, RITJAP):

b) a ampla e específica divulgação do presente incidente, com registro eletrônico no banco nacional de dados de casos repetitivos do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado pela Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016, nos termos do art. 979 do CPC;

c) que nos processos afetados pela suspensão conste certidão informando não só o número do IRDR, mas também a possibilidade de os interessados participarem ativamente do presente incidente nos moldes retro dispostos.

d) que se proceda na forma do art. 121-F do RITJAP, no sentido de ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, os quais poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

e) Em seguida, manifestação do Ministério Público, no mesmo prazo.

Por fim, conclusos para julgamento de mérito.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) – Admitiu.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) – Admitiu.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal) – Admitiu.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal) – Admitiu.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) – Admitiu.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (6º Vogal) – Admitiu.

DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.